



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13808.000135/99-44
Recurso nº 161.890 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 1991
Acórdão nº 105-17.063
Sessão de 24 de junho de 2008
Recorrente FRAMATOME CONNECTORS BRASIL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

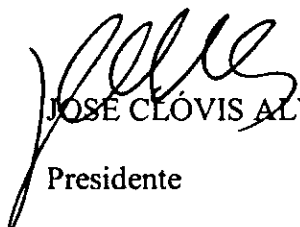
EXERCÍCIO: 1991

Ementa: DIFERENÇA IPC/BTNF - CORREÇÃO DE PREJUÍZO - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO APÓS O FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO - DIREITO DE COMPENSAR A INTEGRALIDADE DO SALDO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO - Findo o período no qual deveria ter sido utilizado o crédito da correção IPC/BTNF nos termos do decreto nº 332/91, não pode ser realizado lançamento retroativo pela utilização antecipada dos créditos. Precedentes.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração lavrado contra a Recorrente – sujeita a apuração do IRPJ pelo lucro real -, em decorrência de glosa na compensação de prejuízo fiscal no ano base de 1990, tendo em vista a correção de prejuízo fiscal a maior verificado ao ano base de 1989. Diante do ajuste aplicado pela Fiscalização, foi encontrado um saldo remanescente de IRPJ a pagar no montante de R\$ 144.745,84 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), em valores históricos de fevereiro de 1999.

Esclarece, a decisão recorrida, que

“Foi realizada diligência na empresa em epígrafe, em decorrência da decretação da nulidade do lançamento suplementar de 07/05/93, impugnado através do Processo MF nº 13811.000467/93-11 de 25/06/93. A nulidade foi decretada através da Decisão DRJ/SPO/SP/nº 14.430/97/97-11.3.001 de 17/10/97, pelo fato da Notificação de Lançamento em questão estar em desacordo com o disposto no art. 6º da IN SRF nº 54/97.

2. Na diligência acima mencionada, foi apurado, conforme relatado no “Termo de Verificação” (fls.12), que a empresa corrigiu o prejuízo fiscal do ano-calendário de 1989 pelo IPC e compensou indevidamente o valor de Cr\$45.469.546,00 com o lucro real apurado no ano-calendário de 1990.

3. Em decorrência do apurado foi oferecido o valor do prejuízo fiscal indevidamente compensado à tributação, sendo lavrado o auto de infração em 10/02/99 (fls.14 a 19) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no valor de R\$144.745,84 (incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 29/01/99) com enquadramento legal descrito no auto”.(fls. 63)

Em sede de impugnação, aduziu, a Recorrente, que “parte do prejuízo compensado corresponde a prejuízo decorrente de atividade de exportação incentivada que a fiscalização não teria considerado, cuja utilização foi deferida pelo Ato Declaratório Normativo 16/90. Destaca que em decorrência disto, independente do índice aplicado para correção, o lançamento encontra-se prejudicado por erro essencial no tocante ao valor que expressa, que implica o seu imediato cancelamento” (fls. 64).



No mérito, aduz a ocorrência de manipulação, por parte da União, dos índices de correção monetária no ano de 1990, pelo que a tributação decorreria apenas da aplicação da diferença do IPC com relação ao BTNF.

A DRJ de São Paulo acolheu a preliminar suscitada pela Recorrente, afastando a glosa de prejuízo de Cr\$ 220.695,00 decorrente de exportação. No mérito, afastou o argumento utilizado pela empresa acerca da aplicação do IPC na forma como definido no decreto nº 332/91. Assim, foi o lançamento julgado parcialmente procedente pela DRJ São Paulo.

Inconformada com a parte sucumbente, a Recorrente aviou recurso para este Conselho de Contribuintes, objetivando seja reformada a decisão recorrida e desconstituído por completo o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, dispensado o depósito prévio, dele conheço.

A questão sobre a qual se volta o presente recurso consiste na possibilidade de a Recorrente se utilizar integralmente da diferença do IPC-BTNF na correção do prejuízo acumulado no ano de 1999, para fins de apuração do lucro real no ano-base 2000.

É que, conforme se verifica do art. 40 do decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991, o aproveitamento de referidos prejuízos restou diferido para os anos de 1993 a 1996. Vejamos:

Art. 40. Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste Capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

§ 1º Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença de correção será compensada em quatro períodos-base, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, a partir do período-base de 1993 até o de 1996.

§ 2º Somente poderá ser deduzida a diferença de correção monetária relativa ao ano de 1990, de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989, se a pessoa jurídica tiver lucro real nos períodos-base encerrados de 1990 a 1993 suficiente, em cada ano, para a compensação dos valores corrigidos pelo IPC em 1990 e pelo INPC nos anos seguintes. (grifo nosso)

Aduz, a Recorrente, em suas razões de recurso que “ao utilizar o IPC nas suas declarações do ano-base de 1990, nada mais fez do que se antecipar ao erro legislativo que impôs um coeficiente de atualização incoerente com a realidade inflacionária da época”. Assim, entende a Recorrente que não se trata de “compensação integral de valores utilizados de coeficiente legal (BTNF) – declarado posteriormente desassociado da realidade inflacionária,



3

diga-se -, mas sim da utilização de coeficiente declarado futuramente como sendo o correto para correção monetária das declarações financeiras das empresas” (fls. 75).

Apesar da inconsistência do argumento apresentado pela Recorrente, não está em discussão a possibilidade de utilização posterior da diferença de correção monetária dos prejuízos apurados pelo IPC/BTNF – vez que esta foi reconhecida pela própria lei; mas sim a forma e período em que referidos aproveitamentos poderiam ser consignados na escrita fiscal para fins de composição do lucro real.

Inicialmente, não comove a argumentação da Recorrente de que referida limitação no aproveitamento do prejuízo seria inconstitucional, mormente pelo impeditivo consignado na súmula nº 2 do 1º Conselho de Contribuinte.

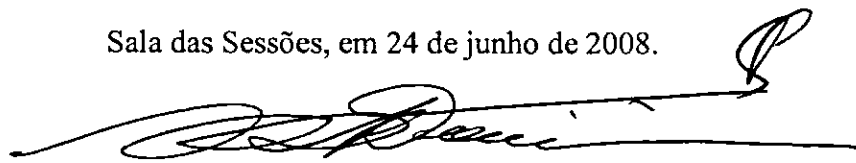
No entanto, verifico que o auto de infração foi lavrado em 10 de fevereiro de 1999, data em que a contribuinte já havia adquirido o direito de compensar a integralidade do saldo devedor da correção IPC/BTNF pelos prazos descritos no decreto nº 332/91.

Em verdade, o primeiro auto de infração, lavrado em 07 de maio de 1993, poderia, de fato, questionar o errôneo aproveitamento, pelo contribuinte, do saldo devedor da diferença de correção monetária. Todavia, este primeiro auto de infração foi cancelado por vício formal, tendo o segundo auto de infração – ora em apreço, sido lavrado quando já havia surgido, em favor da Contribuinte, o direito de gozo integral da diferença, tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do art. 6º do decreto-lei nº 1.598/77.

Neste sentido tem-se posicionado este Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, em inúmeras decisões, valendo citar o acórdão 105-15920, da 5ª Câmara do 1º CC, de 16.08.2006, acórdão 105-16441, da 5ª Câmara do 1º CC, de 26.04.2007 e o acórdão nº 101-94.427 da 1ª Câmara do 1º CC, de 05.11.2003.

Desta feita, julgo procedente o recurso, para decretar a insubsistência do auto de infração.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA